



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2009

Nº 1719



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim
1º Vice-presidente: Dep. Júnior Coimbra
2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto
2º Secretário: Dep. Stalin Bucar
3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Sargento Aragão, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Sargento Aragão, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Sargento Aragão.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 160/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Praça Coronel Joaquim de Sena e Silva, no município de Arraias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Praça Coronel Joaquim de Sena e Silva, localizada no município de Arraias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE AGUIAR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias taxativas e, dentre essas, incluiu-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico bem imóvel, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os bens imóveis que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, **praças**, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamentar e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Arraias como para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIAR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o prédio da antiga Cadeia Pública, no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, o prédio da antiga Cadeia Pública, localizada no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIAR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias taxativas e, dentre essas, incluiu-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico bem imóvel, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o con-

junto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para a sua execução, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Natividade como para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa do Sr. Salvador José Ribeiro, no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa do Sr. Salvador José Ribeiro, localizada no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regule e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Natividade quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja de São Benedito, no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja de São Benedito, localizada no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimôni-

os culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regule e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Natividade quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja do Rosário dos Pretos, no município de Natividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio His-

tórico do Estado do Tocantins, a Igreja do Rosário dos Pretos, localizada no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade,

promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Natividade quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 165/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja Sagrada Família, no município de Dianópolis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja Sagrada Família, localizada no município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural”

foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: "*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*"

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Dianópolis quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 166/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Prefeitura Velha do município de Dianópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Prefeitura Velha do município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título "Da Organização do Estado" (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina "patrimônio cultural" foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: "*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*"

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessi-

ta, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regule e torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Dianópolis quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 167/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Casa do Coronel Wolney, no município de Dianópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Casa do Coronel Wolney, localizada no município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “As obras, monumentos e documen-

tos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regule e torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Dianópolis quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 168/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o Seminário São José, no município de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins o Seminário São José, localizado no Município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, **locais dotados de expressivo valor para a história**, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamentar e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possi-

bilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Porto Nacional quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 169/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja Matriz de São João Batista, no município de Paranã.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecido Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a Igreja Matriz de São João Batista localizada no município de Paranã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para legislar sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, **igrejas**, casas, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: *“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.”*

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabele-

“Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamentamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do município de Paranã quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 170/2009

Reconhece Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa do Coronel Vitor Lino, no município de Paranã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É reconhecida Bem de Valor Cultural e Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, a casa do Coronel Vitor Lino, localizada no município de Paranã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no Título “Da Organização do Estado” (Capítulo II do Título III) introduziu a competência concorrente à União, Estados Membros e Distrito Federal para

legislarem sobre diversas matérias e, dentre elas, inclui-se o **Patrimônio Histórico e Cultural**.

Considera-se Patrimônio Histórico **bem imóvel**, móvel ou natural **que possua valor significativo para uma sociedade**, podendo ser estético, artístico, documental, científico, social, espiritual ou ecológico. Entende-se ainda, ser Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Assim, entre os **bens imóveis** que integram esses patrimônios culturais estão os castelos, igrejas, **casas**, praças, conjuntos urbanos e, ainda, locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais se considera a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

A proteção ampla ao que se denomina “patrimônio cultural” foi introduzida pela Carta Magna de 1988, porquanto, anteriormente, os diplomas constitucionais e legais conferiam proteção a um espectro menor de bens.

A Carta Magna de 1946 já contemplava a proteção do patrimônio em seu art. 175: “*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*”

Atualmente, a vigente Constituição Federal de 1988 estabelece:

“Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*”

Contudo, no que diz respeito à sua eficácia e aplicabilidade, a referida norma não se reveste de auto-executoriedade e necessita, para tanto, de edição de lei infraconstitucional que a regulamentamente e a torne exequível.

Percebe-se que a Constituição Federal criou novas formas de proteção, como o inventário, o registro, a vigilância e possibilita a criação, por parte do Poder Público, de outros modos de proteção.

Assim, nada mais justo contemplar esse bem, de extrema importância histórica e cultural tanto para a população do municí-

pio de Paranã quanto para o Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

OFÍCIO Nº 196-P

Palmas, 14 de setembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Assunto: Solicitação de observador para acompanhamento das eleições indiretas

Senhor Procurador,

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Excelência, e solicitar a designação de representante desse Parquet Estadual para que, na condição de observador, acompanhe o processo de escolha dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, em face da vacância decorrente do julgamento do RCED 698 pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Atenciosamente,

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**

Presidente Interino

Ofício nº 200/PGJ/GAB

Palmas, 14 de setembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor

JÚNIOR COIMBRA

Deputado Estadual

Presidente Interino da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Resposta ao Ofício nº 196-P

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício citado, da lavra de Vossa Excelência, informamos que foi deliberado na 30ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a designação do Procurador-Geral de Justiça, e em caso de ausência do Subprocurador-Geral de Justiça, para acompanhar, na condição de observador, o processo de escolha dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, em face da vacância decorrente do julgamento do RCED 698 pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores

Atas das Comissões

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

6.ª Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

Ata da Trigésima Terceira Reunião Conjunta

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dois de setembro de dois mil e nove reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Angelo Agnolin, Raimundo Moreira, Josi Nunes, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Marcello Lélis, César Halum, José Geraldo e Toinho Andrade. Estavam ausentes os senhores Deputados: Amélio Cayres, Fábio Martins, Sandoval Cardoso e Iderval Silva. O Senhor Presidente, Deputado Angelo Agnolin, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, lidas e aprovadas foram subscritas pelos senhores membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. Foram nomeados relatores os senhores Deputados: César Halum, Processos números 396/2009, 455/2009 e 456/2009; Dr. Zé Viana, Processo números 398/2009; Angelo Agnolin, Processos números 399/2009 e 441/2009; Josi Nunes, Processo número 444/2009 e Eduardo do Dertins, Processo número 400/2009. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada será assinada e publicada.

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

6.ª Legislatura – 3.ª Sessão Legislativa

Ata da Trigésima Quarta Reunião Conjunta

Às onze horas e trinta e cinco minutos do dia dois de setembro de dois mil e nove reuniram-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembléia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Angelo Agnolin, Raimundo Moreira, Josi Nunes, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Marcello Lélis, César Halum, José Geraldo e Toinho Andrade. Estavam ausentes os senhores Deputados: Amélio Cayres, Fábio Martins, Sandoval Cardoso e Iderval Silva. O Senhor Presidente, Deputado Angelo Agnolin, declarou aberta a Reu-

ção e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, após anuência dos membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se a Devolução de Matérias. O senhor Deputado César Halum devolveu o Processo número 396/02009; o senhor Deputado Dr. Zé Viana devolveu o Processo número 398/02009; o senhor Deputado Angelo Agnolin devolveu o Processo número 399/02009 e a senhora Deputada Josi Nunes devolveu o Processo número 444/02009. Na Ordem do Dia foram lidos os pareceres dos Processos números 398/2009 e 444/

2009, que foram aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Processo número 396/2009 foi aprovado com substitutivo apresentado pelo Relator e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e o Processo número 399/2009 foi aprovado com Emenda Modificativa apresentada pelo senhor Deputado Angelo Agnolin e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Logo após o senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada será assinada e publicada.

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
 Angelo Agnolin – DEM
 Cacildo Vasconcelos - PP
 Carlos Henrique Gaguim – PMDB
 César Halum – DEM
 Dr. Zé Viana - PSC
 Sargento Aragão – PPS
 Eli Borges – PMDB
 Fábio Martins – PDT
 Pastor Pedro Lima – PR
 Iderval Silva – PMDB
 José Geraldo – PTB

Josi Nunes – PMDB
 Júnior Coimbra – PMDB
 Luana Ribeiro – PR
 Manoel Queiroz - PT
 Marcello Lelis - PV
 Paulo Roberto - DEM
 Raimundo Moreira – PSDB
 Raimundo Palito – PP
 Sandoval Cardoso - PMDB
 Solange Duailibe – PT
 Stalin Bucar - PSDB
 Toinho Andrade – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB
 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
 2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB
 Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

BLOCO – DEM/PSC

Líder: Deputado César Halum – DEM
 Vice-Líder: Toinho Andrade - DEM

BLOCO – PR/PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
 Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe – PT
 Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

BANCADA – PMDB

Líder: Deputado Iderval Silva
 Vice-Líder: Deputada Josi Nunes